HABEAS CORPUS Nº 514.284 - ES (2019/0162921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZA NUNES LIMA
ADVOGADO	:	HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
ADVOGADA	:	LUÍZA NUNES LIMA - ES016708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ANTONIO ROLDI FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Antonio Roldi Filho** – pronunciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado, cárcere privado e porte ilegal de arma de fogo –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que deu provimento à apelação do Ministério Público para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por reconhecer que a absolvição em relação a um dos crimes seria contrária à prova dos autos (Ação Penal n. 0024858-74.2008.8.08.0048).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao acolher o recurso do *Parquet* estadual e determinar a realização de novo julgamento, enfatizou que o paciente seria beneficiado com a decisão de anulação, uma vez que o novo julgamento seria integral. Ocorre que, em recente resposta ao Juízo de primeiro grau, esclareceu que o julgamento será parcial, apenas quanto à tese ventilada pelo Ministério Público.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja determinado o julgamento do paciente novamente pelo Tribunal do Júri em relação a todos os crimes pelos quais foi pronunciado.

É o relatório.

Encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

De fato, ao acolher o recurso do *Parquet* estadual, o Tribunal *a quo* consignou que (fl. 149):

> [...]
> Diante de todas as considerações tecidas, CONHEÇO dos recursos interpostos

> e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Estadual, determinando a submissão do acusado Antônio Roldi Filho a novo Júri, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante Aroldo Medina, a fim de reduzir a sua pena para o patamar de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado.
>
> NEGO PROVIMENTO, por outro lado, ao recurso do apelante Antônio Roldi Filho, em que pese o recurso ministerial acabar lhe aproveitando, ante a determinação de realização de novo Júri.
>
> [...]

Ao responder questionamento do Juízo de primeiro grau, o Tribunal *a quo* informou que (fl. 155):

> [...]
>
> Assim, o novo Júri restringe-se a analisar o homicídio tentado de João, pois, a teor do v. acórdão, os Jurados fizeram opção que destoa do caderno processual.
>
> [...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que a Corte de origem procedeu em contradição ao, uma hora afirmar que o paciente seria beneficiado com a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, dando a entender que o julgamento seria novamente realizado abrangendo todas as teses da acusação e da defesa, e, posteriormente, afirmar ao Juízo de primeiro grau que o julgamento deverá ser repetido apenas em relação à tese alegada pela acusação (absolvição do crime de homicídio tentado).

Ao assim proceder, a Corte de origem criou na defesa a legítima expectativa de que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri seria em relação a todos os crimes pelos quais foi pronunciado, impedindo, com isso, a interposição de recurso defensivo, de modo que tal comportamento contraditório lhe causou inegável prejuízo.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender o julgamento do paciente designado para o dia 3/7/2019.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e, com estas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator